PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 12/03/2020

# LEI N° 1.195 DE 12 DE MARÇO DE 2020

*Dispõe sobre o incentivo aos Circos Itinerantes a serem instalados no Município de Planura/MG, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Planura aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado de Minas Gerais, é regulamentada, no âmbito do Município de Planura, pela presente lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei é considerado:

I- CIRCO: Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea;

II- CIRCENSE: Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

**§ 1º** As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

**§ 2º** Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado na cidade, poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas, como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

**Art. 3º** Fica o Centro de Referência em Assistência Social designada a realizar ações de assistência aos circenses.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para instalação dos circos.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei n.º 6533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estejam instalados.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto Municipal esta Lei, naquilo que for omisso ou controverso.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 12 de março de 2020.

**PAULO ROBERTO BARBOSA**
**Prefeito Municipal**
Paulo Roberto Barbosa
Prefeito Municipal
RG 4101548 SSP/MG